

PROVA PERICIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INICIAL - REQUISITOS - LIMINAR - CONCESSÃO - PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA

- Sendo o processo instrumento de composição da lide, que tem por escopo, dentre outros, a pacificação social, não há como dele exigir formalidades extremas, que em nada prejudicam ou beneficiam o julgamento da causa. É de se rejeitar, assim, a preliminar de inépcia da inicial, por falta de pedido, se requer o impetrante seja acolhida sua pretensão para tornar definitiva a liminar.
- A realização da perícia em razão da concessão da liminar não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra o indeferimento daquela prova.
- Verificada a necessidade da produção de prova pericial, em sede de processo administrativo, ainda que requerida por beneficiário da assistência judiciária, deve esta ser deferida, em observância ao princípio do devido processo legal.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0512.02.001050-4/001 - Comarca de Pirapora - Relator: Des. LAMBERTO SANT'ANNA

EMENTA oficial: Processo administrativo - Produção de prova pericial - Assistência judiciária - Princípio do devido processo legal. - Verificada a necessidade da produção de prova pericial, em sede de processo administrativo, ainda que requerida por aquele que litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, deve esta ser deferida, em observância ao princípio do devido processo legal. Sentença confirmada em reexame necessário.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de

votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2004. - *Lamberto Sant'Anna* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Lamberto Sant'Anna* - Trata-se de reexame necessário de sentença de fls. 56/60, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pirapora, que, nos autos de mandado de segurança impetrado por Paulo Henrique Dorásio e outros contra ato do Presidente da CAPD 001/2002/3ª RPM, concedeu a segurança pleiteada para fins de determinar a realização da perícia solicitada pelos impetrantes.

Na exordial, alegam os impetrantes: a) realizaram os impetrados operação, num posto policial, no intuito de flagrar esquema de propinas entre motoristas e policiais militares; b) todavia, apesar de frustrada a operação, instaurou-se processo administrativo contra os impetrantes, então acusados por prática de corrupção e desvio de conduta, mediante a CPAD - Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - Portaria nº 001/2002/3ª RPM, da qual é presidente o impetrado; b) em sede administrativa, os majores Jadir Alves da Silva e Sílvio Augusto de Carvalho prestaram falso testemunho, afirmando que, ao ensejo da operação, os motoristas dos caminhões, percebendo a presença da PM, fizeram manobras e empreenderam fuga em sentido contrário, no que teriam sido perseguidos e detidos; e) pleitearam os impetrantes a produção de prova pericial para comprovar impossibilidade de os motoristas dos caminhões avistarem os policiais militares, sendo esta indeferida, em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ao prestar informações, aduziu o impetrado: a) a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; b) ilegitimidade passiva, apontando o Sr. Coronel Muro Gregório da Silva, Comandante da 3ª Região da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, como a autoridade que procedeu à instauração do processo; c) ausência de indicação, pelos impetrantes, de tratar a espécie em apreço de mandado de segurança coletivo ou individual.

No mérito alegam: a) os impetrantes deveriam ter extinguido a via administrativa antes de ingressarem na via judicial; b) ausência de direito líquido e certo, pois se trata de ato administrativo discricionário, o qual foi rigorosamente estribado na lei e nos dispositivos internos da Corporação; c) inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão da liminar; e) perda do objeto do *writ*, apontando ter sido solicitada a perícia requerida.

À fl. 02 foi deferida a liminar, determinando o Juiz singular a realização da perícia requerida.

Às fls. 56/60, o Juiz primevo, ratificando a liminar outrora concedida, proferiu sentença concessiva da segurança, ordenando a produção da prova pericial.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em sede de reexame, manifestou-se pela extinção do processo por perda do objeto, em face da natureza satisfativa da liminar concedida, em parecer de fls. 116/119.

Procedo ao reexame.

Analiso, *ab initio*, as preliminares levantadas pelo impetrado, quando da prestação de informações.

No tocante à alegação de inépcia da petição inicial, por falta de pedido, tenho que razão não assiste ao impetrado, presente o pedido no item 3.3 da exordial, à fl. 9, requerendo os impetrantes a procedência do pedido para tornar definitiva a liminar.

De fato, sendo o processo, como é, instrumento de composição da lide, tendo por escopo, dentre outros, a pacificação social, não há que se lhe exijam formalidades extremas, que em nada prejudicam ou beneficiam o julgamento da causa.

Assim sendo, confirmo a rejeição desta preliminar.

Quanto à apontada ilegitimidade passiva, observo que o *mandamus* se voltou contra o indeferimento de produção de prova pericial requerida, não contra a instauração do procedimento administrativo.

Destarte, restou correta a indicação da autoridade coatora, uma vez que o presidente da CPAD dispõe de poderes para ordenar a produção da perícia, tanto que o fez após o deferimento judicial da liminar.

Confirmo também o afastamento desta preliminar.

No que toca à falta de indicação sobre se tratar de mandado de segurança individual ou coletivo, é cediço que o autor não tem a obrigação

de “denominar” a ação, e, no caso em apreço, é óbvio que se trata de mandado de segurança individual em litisconsórcio ativo.

Neste sentido, confirmo a rejeição desta preliminar.

Por fim, tenho por correto o entendimento do Juiz *a quo* no sentido de que a alegação de perda do objeto do *mandamus*, em face da solicitação pela autoridade impetrada da prova pericial é questão prefacial à demanda, embora tenha sido argüida como se de mérito fosse.

De fato, quando alegada a questão, não havia meios pelos quais o Magistrado comprovasse ter sido efetivamente produzida a prova pericial, que fora, tão-somente, solicitada. Posteriormente à sentença, sua produção foi comprovada, quando de sua juntada aos autos, fls. 98/105.

No entanto, não entendo que o deferimento da perícia é causa para que se tenha por perdido objeto da demanda, pois isto só ocorreu, porquanto deferida a liminar, o que deixa clara a necessidade da via judicial.

Mantenho, pois, sua rejeição.

No mérito, o deslinde da questão restringe-se na ocorrência, ou não, de ofensa a princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal, em especial, seus dois corolários, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.

Observo, pela leitura de trecho da ata da décima primeira reunião, à fl. 27, que o impetrado, a bem da verdade, deferiu a produção da prova pericial requerida, desde que os impetrantes a providenciassem.

Contra esta decisão, levantaram-se os advogados dos impetrantes, alegando que a perícia deveria ser produzida pela CPAD, cabendo-lhes, tão-somente, a indicação de assistente técnico. Houve, então, nova negativa por parte do impetrado, aduzindo que caberia aos acusados a prova de que a testemunha mentia, considerado

que prestou depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade.

Todavia, observo que, na atualidade, o contraditório efetivo, substancial, não é apenas aquele que dá oportunidade de manifestação às partes, mas aquele que a permite de forma equilibrada, aquilo que Elio Fazzallari e Aroldo Plínio Gonçalves chamam de “paridade de armas”, e neste sentido deve ser deferida a prova pericial.

Além disso, a Carta Magna de 1988, ao assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, teve o cuidado de se referir não só ao processo judicial, como também ao processo administrativo.

Com efeito, a Lei Maior garante, nos termos do art. 5º, LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Noto que o termo “jurídica” tem sentido mais amplo que “judicial”, abrangendo não só a relação jurídica deduzida em juízo, mas outras situações, dentre as quais, a referente ao processo administrativo.

Ora, os impetrantes, ao recorrerem à via judicial, fizeram-no apoiados na lei de assistência judiciária, e, neste ponto, não foram rechaçados, quer pelo Juiz, quer pelo impetrado. De fato, neste caso específico, a prova pericial requerida, além de necessária, é de natureza complexa e dispendiosa, e, por este motivo, tenho que exigir sua produção pelos acusados equivale a negá-la, em franca desobediência ao viés substancial dos princípios constitucionais citados.

Em face do exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença, mantendo a concessão da segurança.

Sem custas.

O Sr. Des. Maciel Pereira - De acordo.

O Sr. Des. Schalcher Ventura - De acordo.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.

-:-:-